



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

LEI Nº 4.702, DE 10 DE MARÇO DE 2026

Fica instituída, no Município de Araucária, a política de oferta, implantação e distribuição gratuita do chip contraceptivo subdérmico, observados os critérios de prioridade estabelecidos nesta Lei.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Lei, em conformidade com o artigo 29, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Art. 1º Fica instituída, no Município de Araucária, a política de oferta, implantação e distribuição gratuita do chip contraceptivo subdérmico, observados os critérios de prioridade estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º A distribuição do método contraceptivo obedecerá às seguintes ordens de prioridade:

I - Prioridade I – grupos em situação de vulnerabilidade social e/ou risco reprodutivo aumentado:

a) adolescentes do sexo feminino, cadastrados no Centro de Referência de Assistência Social — CRAS ou no Centro de Referência Especializado de Assistência Social — CREAS;

b) adolescentes com histórico de gestação anterior, dentro da mesma faixa etária e regularmente cadastrados no CRAS ou CREAS;

c) mulheres usuárias de álcool e/ou drogas, em acompanhamento nos Centros de Atenção Psicossocial — CAPS, e cadastradas no CRAS ou CREAS.

d) mulheres multíparas, com três ou mais partos prévios;

e) puérperas de alto risco, incluindo aquelas com comorbidades clínicas relevantes;

f) mulheres em idade fértil em situação de rua;

g) mulheres soropositivas para HIV;

h) mulheres diagnosticadas com doenças raras e/ou ocultas, mediante apresentação de laudo médico atualizado;



i) mulheres com distúrbios mentais graves ou comorbidades psiquiátricas, como deficiência intelectual severa, esquizofrenia, entre outros, em acompanhamento regular na rede de saúde mental;

j) mulheres com Síndrome de Down;

k) profissionais do sexo, com registro formal em prontuário e realização regular de exames para detecção de infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs), como HIV, hepatites virais e sífilis.

II - Prioridade II – ineficácia ou não adaptação a métodos contraceptivos anteriores:

a) mulheres que não se adaptaram ou apresentaram contraindicação aos métodos contraceptivos disponíveis na rede pública de saúde, como Dispositivo Intrauterino — DIU de cobre, anticoncepcionais orais ou injetáveis, desde que devidamente registrado em prontuário médico com a documentação das tentativas e respectivas datas.

III - Prioridade III – critérios socioeconômicos e reprodutivos:

a) mulheres sem filhos;

b) mulheres com renda familiar mensal de até três salários mínimos.

Art. 3º Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto pelo Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de março de 2026.

EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Presidente

